



22 JUST/Fin
Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



PROJETO DE LEI Nº 118 /2019

Pr. n.º 325/2019
Fls n.º 02

“Concede desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU), relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica concedido desconto de vinte e cinco por cento no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada.

§ 1º Serão beneficiados pelo desconto de que trata o “caput” deste artigo os imóveis onde há ponto de ônibus, defronte sua calçada.

§ 2º Estão incluídos do disposto no “caput” deste artigo tanto imóveis, comerciais como residenciais, que são prejudicados com a fixação do ponto de ônibus, defronte a sua calçada.

§ 3º No caso de mudança ou alteração do local do ponto de ônibus, o benefício será suspenso, contemplando-se os contribuintes com imóveis localizados no novo local, sempre observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º.



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



Art. 2º A Prefeitura Municipal, independentemente de pedido do contribuinte, deverá proceder ao desconto à época do lançamento do imposto.

Pr. n.º 325/201
Fls n.º 03 6

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, em 28 de maio de 2019.

ANDRESSA SALLES STRAMBECK DA COSTA
Vereadora - PSB/Guarujá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODE JUDICIÁRIO
São Paulo

Pr. n.º 32512010
Fls n.º 04

Registro: 2017.0000610520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2103812-34.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, e réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, ALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁLIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, EUVALDO CHAGAB, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pr. n.º 325/20

Fls n.º 05

Direta de Inconstitucionalidade nº 2103812-34. 017.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Presidente Prudente
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente
Comarca: São Paulo
Voto nº 37.437

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Lei Nº 9.348/2017, de Presidente Prudente, que dispõe sobre a concessão de desconto de vinte e cinco por cento no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada - Matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como pode ser visto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o qual deve ser obedecido nos âmbitos estadual e municipal em decorrência do art. 144, da Constituição Estadual de São Paulo, diante do princípio da simetria - Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Município de Presidente Prudente Lei Nº 9.348/2017, que dispõe sobre a concessão de desconto de vinte e cinco por cento no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pr. n.º 323/2019
Fls. n.º 06

prevista no orçamento, em afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, e XIV, da Constituição Estadual.

Deferida a liminar (fls.12/13).

Vieram as informações às fls. 22/42.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato (fls. 52/53).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 55/62).

É o relatório.

Dispõe a Lei guerre da:

LEI N° 9.348, de 22 de maio de 2017.

Art. 1 - Fica concedido desconto de vinte e cinco por cento no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada.

§ 1º - Serão beneficiados pelo desconto de que trata o "caput" deste artigo os imóveis onde há ponto de ônibus, defronte sua calçada.

§ 2º - Estão incluídos do disposto no "caput" deste artigo tanto imóveis, comerciais como residenciais, que são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pr. n.º 325/2016
Fls n.º 04

prejudicados com a fixação do ponto de ônibus, defronte a sua calçada. § 3º - No caso de mudança ou alteração do local do ponto de ônibus, o benefício será suspenso, contemplando-se os contribuintes com imóveis localizados no novo local, sempre observado o disposto nos § 1.º e 2.º.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, independentemente de pedido do contribuinte, deverá proceder ao desconto à época do lançamento do imposto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Improcede a ação.

A norma em exame versa sobre a concessão de desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada.

Inexiste, nas regras do processo legislativo, uma distribuição específica de iniciativa sobre a matéria tributária em abstrato no que diz respeito aos respectivos poderes do ente federado competente para determinado tributo, tratando-se, assim, de uma competência legislativa concorrente, conforme se depreende do art. 24 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pr. n.º 325/2016

Fls n.º 08

Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, trata-se claramente de matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como pode ser visto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o qual deve ser obedecido nos âmbitos estadual e municipal em decorrência do art. 144, da Constituição Estadual de São Paulo diante do princípio da simetria.

O Pretório Excelso julgou em recurso com repercussão geral (ARE 743480/MG – Tribunal Pleno – Rel. Min. Gilmar Mendes – J. 10/10/2013), assim dispondo:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência".

Neste mesmo sentido, já decidiu este Órgão Especial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pr. n.º 325/2019
Fis n.º 09

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Itararé - Lei Municipal n.º 3.162/2011 de iniciativa Parlamentar que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no IPTU para os contribuintes que procederem a transferência de registro de veículos de sua propriedade para o Município - Possibilidade Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente, liminar revogada" (Adin 0188924-15.2011.8.26.0000, rel. Des. Samuel Júnior, julgada em 15/02/2012).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei n.º 5.326/05) Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que 'adaptarem' praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente" (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, julgada em 15/02/2012).

Inexiste, portanto, qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pr. n.º 325/2019
Fis n.º 10

hipótese em exame.

Isto posto, julga-se
improcedente a ação, revogada a liminar.

ANTONIO CARLOS ALMEIDA

Relator